

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, bem como o pedido de indenização suplementar. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 58 e ADC 59, fixou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. 3. A Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, impõe, a partir de 30/08/2024, a utilização do IPCA como índice de atualização monetária, enquanto os juros de mora correspondem à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA. 4. Os cálculos homologados na origem encontram-se em consonância com a modulação de efeitos e a tese jurídica vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e com a recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que adequa a aplicação dos índices às alterações legislativas supervenientes. 5. A pretensão de indenização suplementar, prevista no art. 404 do Código Civil, configura burla ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, indevida. 6. Sentença mantida.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEx do TRT4, que determina a utilização dos índices do órgão gestor (JAM) para a atualização dos depósitos de FGTS em condenações judiciais. 2. A questão em discussão consiste em definir se os valores devidos a título de FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem sofrer atualização pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas ou pelos índices próprios da Caixa Econômica Federal. 3. Os créditos de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

FGTS, quando reconhecidos em juízo, assumem natureza de débito trabalhista, atraindo a incidência das regras de correção monetária e juros de mora aplicáveis às demais verbas da condenação. 4. A jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a atualização dos valores do FGTS deve observar os parâmetros fixados para os débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, superando a aplicação de índices próprios do órgão gestor. 5. O Tribunal reforma a decisão de origem para determinar a observância dos mesmos critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas aos valores devidos a título de FGTS. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXII, da CRFB/88.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a sentença de ID. 553afcc, interpõem agravos de petição.

O **exequente**, conforme razões de ID. 1ef758c, busca a reforma do julgado nos seguintes aspectos: atualização do FGTS, reflexos das diferenças salariais em horas extras pagas, reflexos e integrações, 13º salário e férias, horas extras e adicional noturno, PLR e correção monetária, princípio da reparação integral do dano e taxa Selic considerada.

A **executada**, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, agrava a decisão no ID. 8cfcf13, insurgindo-se quanto ao adicional noturno, às horas extras e reflexos, ao FGTS deferido e aos juros de mora na fase pré-judicial.

Com as contraminutas do exequente no ID. 2b37677 e da executado no ID. 8bb32fc, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVOS DE PETIÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. Matéria comum. Análise em conjunto.

II.1. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE INCIDÊNCIA DE JUROS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. SELIC COMPOSTA

A parte exequente (id 1234567) alega que os cálculos homologados na origem apresentaram erro na atualização dos valores, uma vez que, embora as tabelas salariais estivessem atualizadas até 12/2024, o cálculo adotou o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da citação, sem a devida inclusão de juros moratórios de 1% ao mês, quando o correto seria a aplicação do IPCA-E acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Subsidiariamente, com base no Princípio da Reparação Integral do Dano, requer indenização suplementar, argumentando que a aplicação da SELIC de forma simples viola o direito de propriedade e incentiva o inadimplemento. Ademais, sustenta que, mesmo sob a égide da ADC 58, a utilização da taxa SELIC simples está equivocada, pleiteando sua aplicação de forma composta, visto que, em créditos trabalhistas, a SELIC engloba tanto a correção monetária quanto os juros.

A executada postula a reforma da decisão sobre juros na fase pré-judicial, pois não há previsão legal. Cita o art. 883 da CLT, argumentando que os juros são devidos após o ajuizamento da ação. Requer a exclusão dos juros pela TRD na fase pré-judicial ou, sucessivamente, que seja limitada ao período entre a data do ajuizamento e a citação. Menciona a inconstitucionalidade da TR, citando decisão.

Analiso.

A questão da atualização monetária restou dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

Federal, no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020. Assim consta da decisão de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Considerando o efeito vinculante que tal decisão contempla, fica superado o entendimento até então adotado nesta Seção Especializada em Execução, do TRT da 4ª Região, quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015, ressalvados, na linha da modulação delineada pelo próprio STF, os pagamentos realizados e a coisa julgada.

A questão dos juros de mora legais de 1% ao mês também está delimitada pela decisão do STF, afastando sua aplicação quando for adotada a SELIC, em razão de este índice já contemplar juros moratórios. Ressalto que, mesmo nos casos em que a definição dos juros moratórios não tenha sido questionada pelas partes, a decisão proferida nas ADC 58 e ADC 59 é expressa em conferir "*eficácia erga omnes e efeito vinculante*", devendo ser de imediato observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada.

Acrescento que o atual entendimento deste Colegiado é no sentido de que há configuração de coisa julgada quando há definição expressa quanto ao critério de correção monetária **e** quanto ao índice de juros de mora, **de forma concomitante**, não bastando a definição apenas em relação a um desses elementos.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu caput:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, são devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

O Excelso STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação. Assim está lançado o decisum:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Nos casos em que a questão da correção monetária do débito executado ainda está em discussão, sem uma definição já transitada em julgado, deve ser observado o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, salvo alteração legislativa específica posterior, impondo-se a retificação dos cálculos de liquidação, respeitados eventuais pagamentos já realizados. Ressalto que, em razão do caráter vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade das leis, não há cogitar de julgamento extrapetita ou reforma prejudicial.

Ressalto, ainda, que, em 25.10.2024, a SDI1 do TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo Excelso STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);*
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;*
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.*

No caso dos autos, verifico no relatório de ID ae4eb00 (pág. 3550 dos autos), que os cálculos homologados observaram os seguintes critérios:

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/11/2017, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA' relativa a 12/2024;

Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 09/11/2017; juros SELIC simples até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Logo, tendo em vista que a data de ajuizamento da ação foi 10/11/2017, a conta homologada pelo Juízo da origem está em consonância com os critérios estabelecidos pelo STF, não cabendo reforma.

Destaco, ainda, que não há definição expressa e concomitante no título executivo quanto aos critérios de correção monetária e juros, tampouco há decisão na fase de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

liquidação transitada em julgado a respeito dessa matéria. A sentença de ID 6b2a37d expressamente remeteu à fase de liquidação a definição dos critérios de correção monetária, e o acórdão de ID 559890d não fez menção quanto ao tema. Tampouco há situação jurídica consolidada pelo pagamento.

Por fim, quanto à indenização suplementar do art. 404 do CC, não merece guarida a pretensão do exequente. O próprio STF, em sede de reclamações, já expressou seu entendimento quanto à impossibilidade de deferimento de indenização suplementar, por configurar burla ao entendimento assentado nas ADCs 58 e 59. Cito, nesse sentido, trecho da decisão proferida na Rcl 57444 / SP, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso:

8. Observa-se que o órgão reclamado inovou na aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora ao acrescer à condenação indenização suplementar equivalente a 1% ao mês, com fundamento no art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

9. Em caso semelhante ao dos autos, o Ministro Gilmar Mendes, relator dos paradigmas invocados, considerou que a fixação de indenização suplementar, como forma de compensação em razão dos parâmetros fixados por esta Corte, constitui burla ao entendimento assentado no julgamento das ADCs 58 e 59 das ADIs 5.867 e ADI 6.021. (Rcl 57444 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 13/03/2023. Publicação: 15/03/2023 - grifei)

Na mesma linha, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou seu entendimento a respeito da questão, no sentido de ser inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código Civil quanto ao requerimento de indenização complementar em razão dos critérios de correção monetária e juros, tendo em vista o estabelecimento desses critérios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

58 de forma vinculante.

Cito precedente do TST nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTOS. 1. A decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. 2. Nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora, o que não se sucede no caso dos autos. 3. Assim, nos termos da decisão embargada, devem ser aplicados os índices de correção monetária estabelecidos pelo STF: a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 4. **A aplicação da tese jurídica firmada pelo STF em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º) não enseja lesão patrimonial passível de reparação por meio de indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, do Código Civil), pois implicaria, por via oblíqua,***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

adoção de entendimento diverso ao adotado pela Suprema Corte. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo" (ED-Ag-ARR-10707-25.2013.5.01.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022 - grifei).

Assim, tenho por indevida a indenização suplementar postulada.

Por todo o exposto, considero correta a decisão de origem ao manter os cálculos de liquidação nesse aspecto.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente e nego provimento ao agravo de petição da executada.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. Matérias remanescentes

II.1. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL APLICADO.

A executada postula a reforma da decisão referente ao adicional noturno. Afirma que a conta de liquidação considerou o percentual de 60%, mas o correto é 35%, conforme normas coletivas. Aduz que este era o adicional praticado durante o contrato de trabalho.

Sobre a matéria, assim consignou o magistrado: "*No que tange ao percentual do adicional noturno, correto o 60%, pois é o previsto na norma coletiva, considerando o adicional e hora reduzida noturna, como já bem alerta o contador no ID. 7e52e32. Nada a retificar na conta homologada no aspecto*" (ID 553afcc).

O perito contador, no ID 7e52e32, mencionado acima, esclareceu que a própria executada juntou aos autos a norma coletiva prevendo o percentual de 60%, correspondente à soma de 35% da hora normal com 25% da hora reduzida noturna.

Analiso.

A Cláusula VI.9 do ACT 2016/2017 (ID. 9834a0a - Pág. 53) prevê expressamente:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

"A partir de 01 de julho de 2006, a remuneração da hora noturna trabalhada será de 60% (sessenta por cento), sobre o valor das horas diurnas, não incidente sobre o adicional de horas extras, inclusive para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento.

VI.9.1 - O percentual disposto no "caput" é o somatório da remuneração de 35% referente à verba de adicional noturno e de 25% referente à remuneração da verba pelo cômputo da hora reduzida noturna em jornada noturna, atendendo ao disposto no art. 73, § 1º, da CLT"

Logo, como referido na origem, está correto o adicional aplicado. Nada a retificar nesse aspecto.

Nego provimento.

II.2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS COM 100%.

A executada insurge-se contra a decisão de liquidação, afirmando que a conta falhou ao não considerar o intervalo intrajornada de 1 hora usufruído a partir de 19/09/2014, o que culminou na majoração incorreta da jornada de trabalho e das horas extras. Alega, ainda, a improcedência da integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, bem como a duplicação indevida das horas extras com o adicional de 100% já contempladas na conta homologada.

A decisão recorrida consignou o seguinte:

"[...] Quanto à inclusão do adicional noturno nas horas extras, a conta está correta, em consonância com a OJ 97 da SDI-1 do TST. [...]

Quanto ao quantitativo de horas extras, novamente não acolho os embargos, como bem já esclarecido pelo perito no item 02 do Id. c83a955 (fl. 3541 do pdf), razões as quais me reporto e adoto. Alerto que a condenação a título de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

intervalo não se confunde com as horas extras propriamente ditas, possuindo fato gerador diverso. A pretensão da parte reclamada no aspecto violaria a coisa julgada.[...]"

Ao exame.

Quanto ao intervalo intrajornada e seu cômputo na apuração da jornada, registro que, como destacado pelo perito contador na manifestação de ID 779728a, foi deferido nas jornadas superiores a seis horas diárias, quando não concedido o descanso mínimo previsto no art. 71 da CLT, no período não prescrito, limitado a 19/09/2014 (sentença de ID 6b2a37d). Logo, a pretensão de ver considerado o intervalo na jornada de trabalho a partir dessa data não condiz com o título executivo, violando a coisa julgada.

Relativamente à inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, da mesma forma, carece de razão à agravante, porquanto, como já referido na origem, encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, recentemente confirmada pelo órgão no julgamento do Tema 288:

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

IRR-288 ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS. EXTRAORDINÁRIAS. (RR-0011269-91.2024.5.03.0129, Tribunal Pleno, publicado em 03.09.2025, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga) O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno.

Por fim, quanto às horas extras com adicional de 100%, verifico que a conta de liquidação reconheceu a inconsistência relativamente ao primeiro cálculo. Na manifestação de ID c83a955, frente à impugnação da executada, admitiu que a conta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

estava errada quanto a tais horas extras e corrigiu o equívoco:

"Com razão, normalmente, sempre que deferido horas extras com 100%, após o levantamento do ponto, aferimos as folgas concedidas e as extraímos dos números de horas devidas, no presente caso isso não ocorreu.

No novo levantamento realizado aferimos que em que pese por vezes ter sido obrado 4 (quatro) dias seguidos, as folgas foram concedidas, conforme abaixo demonstrado."

Quanto aos valores de horas extras com 100%, é possível verificar que o cálculo homologado (ID ae4eb00, página 3550) aponta como valor total R\$ 33.274,54, enquanto o primeiro cálculo (ID 6420cf8, página 3317) indicava R\$ 83.634,57. Logo, resta evidente uma redução significativa do valor apurado, presumindo-se a correção mencionada pelo perito contador.

Nesse contexto, cabia à executada apontar as diferenças que ainda entende devidas ou os equívocos ainda presentes no cálculo das horas extras com 100%, ônus do qual entendo que não se desincumbiu. Limitou-se a afirmar que "o quantitativo de horas extras com adicional de 100% já se encontra devidamente contabilizado na conta homologada", alegando que não há valores devidos.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada relativamente aos tópicos "V.A", "V.B" e "VIII".

II.3. FGTS DEFERIDO.

A executada discorda da decisão sobre o FGTS apurado, pois as decisões de mérito estabeleceram a incidência direta em cada parcela deferida. Explica que não houve deferimento expresso de reflexos em FGTS sobre as parcelas acessórias, pedindo a reforma da conta.

O magistrado da origem assim decidiu conforme o atual entendimento desta Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

Especializada em Execução, salientando que a Orientação Jurisprudencial nº 96 já está superada.

Tal decisão não demanda reparo, portanto.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera *"devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento"* (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que *"não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal"* (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Assim, o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas (inclusive outros reflexos), por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. Resta superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEEx, já cancelada.

Devem ser computadas, portanto, todas as parcelas de natureza salarial para a apuração do FGTS, inclusive os reflexos, sendo prescindível qualquer reforma.

Nego provimento ao agravo de petição da executada no tópico.

III - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. Matéria remanescente

III.1. INTEGRAÇÕES - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO.

O exequente busca a reforma da decisão agravada, afirmando que os cálculos homologados mantêm a apuração dos reflexos das diferenças salariais de forma direta, sem considerar as diferenças de ATS na apuração de 13º salário, férias, horas extras e adicional noturno. Cita as Orientações Jurisprudenciais nº 98 e 21 da SEEx do TRT da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

4ª Região.

A decisão da origem fundamentou a negativa da pretensão nos seguintes termos:

*"Já quanto aos pretendidos reflexos das diferenças nas horas extras pagas, e demais insurgências em relação aos reflexos das diferenças salariais de forma direta, sem considerar as diferenças de ATS na apuração do 13º salário, férias, horas extras e adicional, invocando as OJ's n.º 98 e 21 da SEEx, do TRT, **não houve deferimento no título executivo, as pretensões da parte exequente violariam a coisa julgada, no aspecto acolho os esclarecimentos prestados pelo perito (ID.7e52e32):** "Não há pedido para que as diferenças salariais reflitam nas horas extras pagas e, por isso mesmo, tal não constou no r. dispositivo e, obstado está este auxiliar do Juízo de calcular ao que não foi deferido, sob pena de afronta a coisa julgada. [...].*

Como o nobre causídico se esqueceu de pedir ao que ora requer, utiliza a égide da OJ n° 21, para sanar as omissões da peça exordial, só que tal OJ não se presta a isso. Para evitar tautologia, pede o reporte a nossa manifestação às fls. 3535-3536, ID. c83a955".

Analiso.

O título executivo condenou a executada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito à *promoção por antiguidade em 2006, "em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, avanços trienais, horas extras, adicional noturno, adicional de turno de revezamento, PPR e FGTS, este inclusive sobre os reflexos de natureza salarial ora deferidos"* (acórdão de ID 559890d).

O cerne da questão ora analisada reside em definir se o adicional por tempo de serviço, ou avanço, como é tratado pela empresa executada, deve ser integrado para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

fins de apuração dos reflexos das diferenças salariais deferidas nos autos. Essa discussão já é recorrente neste Colegiado, prevalecendo o entendimento de que não configura extrapolação dos limites do título executivo incluir a incidência reflexa decorrente das diferenças salariais, diante da posição firmada na Orientação Jurisprudencial nº 98:

CORSAN. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO SALARIAL. Considerando que o complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias) é composto do salário base, dos avanços e do adicional de insalubridade, majorado o valor devido a título de avanços, pelo deferimento de diferenças salariais, certamente haverá majoração do complemento salarial.

Sob tal perspectiva, e considerando, como destacado pelo exequente, que o ATS era integrado à remuneração (sob denominação de "AVANÇOS" - ID 31099ed), é devida a sua integração na apuração das demais parcelas reflexas, sem que se constitua duplicidade de pagamento ou afronta à coisa julgada.

No mesmo sentido, cito precedentes deste Colegiado:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS DEMAIS PARCELAS. AVANÇOS. As diferenças salariais, decorrentes das promoções de classe deferidas, repercutem nos avanços e esses, que integram a remuneração do exequente por força do art. 457, §1º, da CLT, devem compor, pelo seu novo valor, a base de apuração dos reflexos em gratificação normativa de retorno de férias: complemento de salário. Pelos mesmos fundamentos, a majoração do complemento de salário e dos avanços, decorrentes das diferenças salariais deferidas, deve ser computada nos reflexos das horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 21 e nº 98 desta SEEx. Agravo de petição do exequente provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020194-04.2023.5.04.0511 AP, em 17/10/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS PARTES. CORSAN. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Considerando o entendimento consolidado na OJ 21 e OJ 98 da Seção Especializada em Execução, as diferenças salariais deferidas, que implicam aumento do valor dos avanços (adicional por tempo de serviço) e do complemento salarial (gratificação de retorno de férias), devem ser consideradas na base de cálculo das férias com 1/3, 13º salários, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, PLR e licença prêmio indenizada, acrescendo-se o crédito reflexo respectivo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020576-62.2018.5.04.0352 AP, em 25/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente nesse particular, para determinar a retificação dos cálculos a fim de que sejam consideradas as diferenças de adicional por tempo de serviço, majorado em virtude das diferenças salariais deferidas, na apuração das demais parcelas reflexas, nos termos da OJ nº 98 da SEEx.

III.2. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS PAGAS. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO.

O exequente postula a reforma da decisão agravada, alegando que os esclarecimentos periciais acolhidos na origem estão equivocados, pois não consideraram as diferenças salariais na parcela "Rep. Indeniz.". Aduz que foram incontroversamente deferidos reflexos de diferenças salariais em horas extras, mas tais parcelas não foram apuradas. Refere que as horas pagas na rubrica 0299 são extras, decorrentes da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

supressão dos intervalos intrajornada e não houve a apuração da integração deferida.

Sobre tal insurgência, o perito contador manifestou-se no ID c83a955, esclarecendo que não havia razão no pleito, pois as diferenças salariais foram incluídas na base de cálculo de todas as parcelas variáveis, conforme demonstrativo de ID 6420cf8.

O magistrado da origem, diante da impugnação, decidiu pela improcedência do incidente, ratificando os esclarecimentos prestados pelo contador.

Analiso.

O cálculo das horas extras com adicional de 100% (ID ae4eb00) demonstra que as diferenças salariais foram consideradas no cálculo das horas extras. Conforme demonstrativo de páginas 3562 e seguintes, a jornada extraordinária foi apurada conforme os seguintes critérios: "*VALOR DOS AVANÇOS PAGOS + VALOR SALÁRIO BASE PAGO + ADIC. INSALUBRIDADE 40,00% + VALOR DIFERENÇA PROM. POR ANTIGUIDADE + VALOR DIFERENÇA SALARIAL PAGA) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X QUANTIDADE*".

Vejamos, por exemplo, a base de cálculo aplicada nos meses de maio de 2018 e janeiro de 2024:

Base de cálculo HE maio 2018 = R\$ 3.458,99, decorrente da soma das seguintes parcelas (pág. 3559):

- Avanços - R\$ 443,06
- Salário Base pago - R\$ 2.215,29
- Adic. Insalub. 40% - R\$ 687,95
- Diferença Promoção por antiguidade - R\$ 112,69
- Diferença Salarial Paga - zero

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

Base de cálculo HE janeiro 2024 = R\$ 9.574,36, decorrente da seguinte soma (pág. 3561):

- Avanços - R\$ 1.151,76
- Salário Base pago - R\$ 3.839,19
- Adic. Insalub. 40% - R\$ 946,22
- Diferença Promoção por antiguidade - R\$ 191,85
- Diferença Salarial Paga - R\$ 3.445,34

Logo, incluídas tanto as diferenças deferidas a título de promoções por antiguidade, quanto diferenças pagas, razão pela qual tenho por corretos os cálculos nesse aspecto. Oportuno salientar que os valores elencados acima são compatíveis com aqueles informados nas fichas financeiras juntadas pela empregadora no ID fdfddb2 e seguintes.

Mesmo contexto se verifica quanto às horas extras apuradas a título de intervalo intrajornada, como evidencia o cálculo da página 3571 e seguintes. Na base de cálculo da parcela estão incluídas as diferenças salariais deferidas, sendo aplicada soma idêntica à demonstrada acima.

Quanto às rubricas mencionadas pelo agravante, "Rep. Indeniz." e "0299", em análise amostral aos documentos juntados aos autos, inclusive nas fichas financeiras apresentadas pela executada para fins de confecção dos cálculos de liquidação, não verifico pagamentos sob mesmo título. E o exequente, em seu agravo de petição, sequer menciona meses em que houve tal pagamento, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818, I, e 879, § 2º, ambos da CLT.

Assim, entendo correta a conta homologada sob tal aspecto, assim como a decisão da origem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

III.3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM ADICIONAIS PAGOS.

O exequente sustenta que as horas extras, o adicional noturno e o sobreaviso devem ser calculados com base nos mesmos critérios usualmente aplicados pela reclamada, em consonância com a Súmula nº 264 do TST, e que a decisão agravada, ao homologar os cálculos de liquidação, deixou de observar a correta conversão de horas em formato decimal para a apuração dos reflexos nas verbas vincendas. Alega que as fichas financeiras apresentam as quantidades em horas/minutos, e não em formato decimal, o que resultou na incorreção dos valores devidos a título de horas extras, adicional noturno e horas de sobreaviso, citando como exemplo o mês de novembro/2012 (fl. 665). Pugna pela reforma da decisão para que as quantidades sejam convertidas para formato decimal, garantindo a correta apuração dos reflexos. Sustenta, ainda, que o cálculo das horas extras foi indevidamente limitado até maio de 2024, deixando de observar plenamente o comando de apuração das parcelas vincendas.

O perito contador manifesta-se a respeito no ID c83a955, esclarecendo que o cálculo foi realizado em decimais, pelos horários informados nos documentos, e não pelo número de horas indicados nas fichas financeiras, de forma que a apuração das quantidades de horas para os adicionais devidos está correta. Quanto às parcelas vincendas e à limitação do cálculo, o perito assevera que observou a implementação das horas extras em folha de pagamento, efetuada pela empresa em junho de 2024 (ID 6fd29fb), assim como a retirada do exequente do turno ininterrupto de revezamento em 02/06/2024, conforme atesta a ficha de registro de ID a901b95 (pág. 3088). Explica que, em razão disso, os cálculos ficaram limitados a tal período.

Ao exame.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

O título executivo deferiu ao exequente o pagamento de diferenças salariais decorrentes do direito à promoção por antiguidade devida em 2006, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos, entre outros, sobre horas extras, adicional noturno e adicional de turno de revezamento. Não há no acórdão de ID 559890d acolhimento de pedido quanto a reflexos em adicional de sobreaviso.

Sendo assim, pelos esclarecimentos do contador e diante do teor dos documentos mencionados como marco temporal do cálculo dessas horas, bem como da ausência de apontamento específico, pelo exequente, de equívocos cometidos nos contracheques a partir do implemento das diferenças de promoção por antiguidade em folha de pagamento, entendo que a conta homologada não merece reparos nesse aspecto. É oportuno também salientar que a Súmula nº 264 do TST foi observada na apuração dessas parcelas, calculadas sobre a remuneração do exequente, consoante discriminado nos itens anteriores, quanto ao julgamento do recurso da executada.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição.

III.4. 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

O exequente entende que a decisão agravada demanda reforma quanto às férias e ao 13º salário, pois devem ser considerados a remuneração devida e as vantagens, citando o artigo 142 da CLT e o artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal e a Lei nº 4.090/62. Salaria que, durante o contrato, a reclamada já adotava essa sistemática, como demonstrado pelo pagamento do 13º salário de dezembro de 2017, no qual o valor pago (R\$ 3.930,41) superou o básico (R\$ 2.366,94), evidenciando que a base de cálculo já incluía outras parcelas.

Sobre o tema, assim constou na petição de esclarecimentos periciais (ID 7e52e32):

"Acerca dos 13ºs salários e das férias aponta que a previsão legal está disposta no artigo 142 da CLT, cuja legislação prescreve é que por ocasião

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

das férias, o empregado perceberá a remuneração que lhe for devida, ou seja, o salário básico acrescido das demais vantagens.

DA PERÍCIA

A situação exposta pelo nobre causídico diz respeito a como os pagamentos normais deveriam ocorrer no pacto laboral.

Os 13ºs salários e as férias no processos são reflexos nas parcelas deferidas e tão somente, não se pode fazer interpretação extensiva do determinado como requer o nobre causídico."

Na decisão agravada, a matéria foi analisada em conjunto com outras impugnações, nos termos já destacados acima, no item "II.1", ao qual me reporto a fim de evitar tautologia. No trecho mencionado, o magistrado salienta a ausência de deferimento no título executivo quanto às parcelas nele elencadas.

Análise.

A sentença de ID 6b2a37d deferiu ao exequente o pagamento de uma hora de intervalo, com adicional de 50% e reflexos, assim como FGTS sobre as parcelas remuneratórias. Em sede recursal, o acórdão de ID 559890d ampliou a condenação ao deferir diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade devida no ano de 2006, horas extras com os respectivos adicionais e reflexos, domingos e feriados laborados com pagamento adicional de 100% e reflexos das horas de intervalo intrajornada em PPR.

Depreende-se, pois, que não há condenação ao pagamento das parcelas principais atinentes ao 13º salário e às férias, mas tão somente a título de reflexos. Nesse contexto, como bem destacado pelo perito contador, não se verifica a aplicação direta do art. 142 da CLT aos cálculos homologados.

Ademais, nos demonstrativos de ID ae4eb00, constata-se que os reflexos em 13º

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

salário e férias com 1/3 foram calculados com base nas diferenças das parcelas principais deferidas, relativamente as quais foram consideradas as parcelas remuneratórias na apuração. Logo, de certo modo, também refletiram pela remuneração sobre as parcelas pretendidas pelo exequente.

Pelo exposto, mantenho a decisão da origem, entendendo corretos os cálculos homologados nesse aspecto.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

III.5. ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

O exequente argumenta que a decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx do TRT4 para atualização monetária do FGTS deve ser reformada. Menciona que a decisão na ADC 58 determinou o uso dos critérios nela estabelecidos a todos os créditos trabalhistas, e que a utilização do JAM está em desacordo com a ADC 58. Sustenta que o JAM é formado pela TR, índice reconhecido como inconstitucional, citando a OJ nº 90 do TRT4. Requer a reforma da decisão de origem.

Vejamos.

Este Colegiado tinha entendimento consolidado a respeito da atualização dos valores do FGTS em sua Orientação Jurisprudencial nº 10:

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem posição consolidada no sentido de que os critérios para **a atualização dos valores devidos a título de FGTS devem ser os mesmos das demais parcelas trabalhistas**, na linha da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, ainda que se trate de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

determinação de depósito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional manteve o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de que "correta a adoção do JAM para a correção monetária do FGTS". Contudo, ao assim decidir, afrontou o art. 5o, XXII, da CRFB/88. Isso porque, **nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, esta Corte firmou o entendimento de que a correção dos créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem observar os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.** Nessa hipótese, por se tratar de verbas reconhecidas em juízo, os valores do FGTS assumem natureza trabalhista, sendo, portanto, devidas a eles as mesmas regras de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os demais débitos trabalhistas. Assim, **ainda que os valores sejam depositados em conta vinculada em fase de execução, os critérios de correção monetária e juros de mora são os mesmos dos débitos trabalhistas desta execução, porque são objeto de condenação judicial, a teor da mencionada orientação jurisprudencial.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521, 2a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025 - grifei).*

Cito, ainda, precedentes das demais Turmas do TST, nesse mesmo sentido: RR-0021600-27.2017.5.04.0008, 1a Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2025; RR-0021043-56.2017.5.04.0811, 3a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/12/2025; RRAg-21032-61.2016.5.04.0811, 4a Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/04/2025; RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601, 5a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2025; RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811, 6a Turma, Relatora Ministra Katia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

Magalhães Arruda, DEJT 15/09/2025; RRAg - 20681-51.2017.5.04.0812, Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, Publicação: 30/03/2026; RRAg-20745-95.2016.5.04.0812, 8a Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/03/2025.

Assim, revendo posicionamento, e em adequação ao entendimento atual do TST, passo a considerar que o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos critérios do débito trabalhista, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST. Dessa forma, resta superado o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx.

Portanto, dou provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar que os valores devidos a título de FGTS sejam atualizados pelos mesmos critérios aplicáveis às demais parcelas trabalhistas, conforme OJ nº 302 da SDI-1 do TST.

III.6. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

O exequente postula a reforma da decisão agravada, mencionando que a base de cálculo da PLR encontra-se descrita no Regulamento da empresa, PPRC (Programa de Participação nos Resultados - CORSAN). Aduz que a parcela **não** deve ser calculada apenas sobre o salário-base e aponta o item "3" do PPRC - 2009, que descreve a base de cálculo da PLR como sendo composta por outras parcelas além do salário-base. Destaca "100 - Salário Base", parcelas "104 - Complementação de Salário" e "Avanços Trienais" (1ef758c)

A decisão agravada não fez menção à participação em lucros e resultados. Tampouco verifiquemos esclarecimentos periciais nesse sentido. Apesar da ausência, a questão foi objeto de insurgência pelo agravante na impugnação de ID 1f0566d (pág. 3861).

Passo à análise.

Na conta homologada (ID ae4eb00), foram apurados reflexos de diferenças salariais

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

em PPR. Conforme o demonstrativo da pág. 3612, foram aplicados os seguintes critérios:

"VALOR DIFERENÇA PROM. POR ANTIGUIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + HORAS EXTRAS 50% - HORAS INTERVALARES ART. 71 CLT + HORAS EXTRAS NOTURNAS 60% + 50% = 1,60X1,50=2,4%) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000" (grifei)

No ID 8ae8ac2, é apontado que o PPR pago pela executada está definido nas normas coletivas, conforme critérios multifatoriais.

Diante desse contexto, verifico que a alegação de que a participação nos resultados foi calculada sobre o salário-base não encontra guarida nos autos. Como expressamente consignado nos cálculos, e destacado acima, a PPR foi apurada também sobre parcelas diversas de horas extras e promoção por antiguidade, não tendo o exequente demonstrado, de forma inequívoca, o contrário.

Outrossim, quanto à base de cálculo prevista no item 3 do PPC - 2009, não verifico a juntada do documento aos autos.

Pelo exposto, tenho por correta a conta pericial, razão pela qual a mantenho.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

IV - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SDI-1 da mesma Corte.

Em atenção à redação do art. 489, §1º, do CPC, foram analisadas todas as teses

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021132-09.2017.5.04.0123

pertinentes ao efetivo deslinde da controvérsia, havendo a fundamentação concreta da questão a ser decidida, com o emprego de conceitos jurídicos pertinentes à lide e com os motivos que levaram este julgador ao seu convencimento, após análise dos argumentos veiculados nas razões recursais. Diante da matéria julgada por este Colegiado, se consideram rejeitadas as súmulas, jurisprudências ou precedentes normativos que não estejam mencionados no corpo desta decisão e que não guardem relação com o caso em concreto, em razão da adoção de tese explícita.

Esclarece-se que os argumentos apresentados no recurso e que não tenham sido expressamente enfrentados pelo voto não são considerados capazes de infirmar a conclusão adotada por este Julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).